



Acórdão
Processo nº 0054759-25.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/PA
Agravante: CKOM Engenharia LTDA
Advogado: Cinthia Merlo Takemura – OAB/PA 13.726
Agravado: José Afonso da Costa Monteiro
Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes – OAB/PA 4.305
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE. – RECURSO NÃO CONHECIDO – À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos relatados pelo Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por Meta Empreendimentos Imobiliários LTDA e Ckom Engenharia LTDA contra Acórdão nº 157.495 (fls. 267/270), publicado no DJE no dia 29/03/2016, assim ementado:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUISICÃO DE INFORMES SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS. VIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. REDISCUSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em suas razões (fls. 272/275 verso), as agravantes argumentam que, diante



da inexistência de ato ilícito, é incabível o pedido de lucros cessantes, assim como da indenização por danos materiais. Sustentam ainda sobre a inaplicabilidade de multa diária em obrigação de pagar, aduzindo que só é cabível quando se tratar de obrigação de fazer, ressaltando que em caso de inadimplemento, este pode ser compensado por juros moratórios e outras medidas.

Por fim, no pedido, requereram que seja julgado procedente o presente Agravo Regimental, para considerar que o Agravo de Instrumento está de acordo com a jurisprudência do STF e STJ; caso entendido como pertinentes as razões do recurso, que fosse reconsiderada a decisão monocrática.

É o relatório.

Sustentação da decisão.

Não obstante as argumentações apresentadas pelas agravantes, verifico que óbices intransponíveis impedem o conhecimento do presente Agravo Regimental.

A decisão ora recorrida trata-se de Acórdão, cadastrado sob o nº 157.495, proferido pela 2ª Câmara Cível Isolada, e que, por se tratar de decisão colegiada, não pode ser impugnada por meio de recurso de Agravo Regimental.

Com efeito, nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, vigente na época da publicação da decisão ora impugnada, somente é cabível o Agravo Regimental interposto contra decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente, pelo Vice-presidente, pelos Corregedores de Justiça ou pelos relatores dos feitos.

Quer dizer, tratando-se de decisão Colegiada, equivocado se apresenta o presente recurso.

A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada, com a devida vênia, é erro grosseiro, não merecendo conhecimento a inconformidade, já que se trata de recurso inexistente em nosso ordenamento jurídico, não havendo previsão legal ou regimental de seu cabimento.

Nesse sentido, jurisprudência dos nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃOCONHECIMENTO. 1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Turmajulgadora. 2.- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes. 3.- Agravo Regimental não conhecido.

(STJ AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.736 - SC, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO CRASSO. NÃO CONHECIMENTO. Interposição de agravo interno contra acórdão. Inviabilidade. Art. 557, § 2º, CPC. Erro crasso que desautoriza qualquer exame da inconformidade. Não conheceram. (Agravo Nº 70045594835, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 31/01/2012)

(TJ-RS - AGV: 70045594835 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2012)

Ressalto, por fim, a impossibilidade sequer de receber o presente recurso como Embargos de Declaração dado que não se trata de mero ajuste do nome juris, porquanto o pedido recursal é incompatível com a hipótese do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento do



STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
INCABIMENTO.

I. Contra acórdão não cabe agravo regimental, ou interno.

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por configurar-se erro grosseiro, seja por conter o dito agravo pretensão nitidamente infringente, incompatível com os embargos declaratórios.

III. Agravo não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 479375/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 279)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA
IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O agravo regimental, interno ou inominado, somente é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como é o caso presente.

Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

"Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual" (op. cit., p. 189).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 442209/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 25/02/2004, p. 141)

Dito isso, o presente recurso de Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Belém, 04 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator